



Número: **0600801-13.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600816-63.2020.6.16.0070**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600801-13.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação "Vamos Caminhar Juntos" em face de ato coator proferido nos autos de representação eleitoral Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600816-63.2020.6.16.0070, pelo Juízo da 070ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul, por Pesquisa Irregular; Pesquisa Eleitoral nº PR-06914/2020 com a finalidade de levantamento de opinião dos eleitores do Município de Kaloré para o cargo de Prefeito Municipal (Data de registro: 08/11/20 - Data de Divulgação: 14/11/2020), tendo como contratada/contratante Radar inteligencia -EIRELI / Radar estatistica.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO VAMOS CAMINHAR JUNTOS 25-DEM / 12-PDT / 40-PSB / 22-PL (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19268 266	13/11/2020 21:57	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600801-13.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO VAMOS CAMINHAR JUNTOS 25-DEM / 12-PDT / 40-PSB / 22-PL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846,

HALLEXANDREY MARX BINCOKSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

AUTORIDADE COATORA: JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

IMPETRADO: JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela coligação "Vamos Caminhar Juntos" face à decisão pela qual o Juízo da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul indeferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600816-63.2020.6.16.0070.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela impetrante, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-06914/2020, registrada por Radarinteligência - EIRELI / Radarestatística, fundada em divergências na estratificação da idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, além de não existir sistema interno de controle e conferência dos dados.

Na decisão apontada como coatora (id. 19158616), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

(. . . .)

No caso em análise, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência, haja vista que, em sede de cognição sumária inerente a essa fase processual, houve o cumprimento das determinações legais por parte da empresa representada.

Isso porque a pesquisa foi devidamente registrada perante o TSE com os requisitos legais necessários, contendo: nome do contratante e seu número de CNPJ, valor, metodologia e período de realização da pesquisa, plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a



ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, questionário completo aplicado, número de registro do estatístico no Conselho Regional de Estatística competente e indicação do estado da federação/cidade, bem como do cargo ao qual se refere a pesquisa. Além disso, houve indicação do período de realização da coleta de dados, da margem de erro, do nível de confiança, do número de entrevistas, do nome da empresa que a realizou e de quem a contratou, bem como do número de registro da pesquisa. Logo, a pesquisa obedeceu aos requisitos legais. Quanto aos argumentos expostos nos itens 'a', 'b' e 'c' acima, ressalto que não há embasamento técnico ou legal a atribuir relevo às alegações. A legislação em momento algum impõe que sejam observadas as faixas etárias/de renda/de escolaridade da forma como divisadas pelo IBGE ou pelo TSE. Aliás, essa divisão da forma como posta se presta unicamente aos critérios e aos interesses empregados pelo próprio estatístico que fez o levantamento.

O que se exige, porque é inerente ao plano amostral, é que seja garantida a representatividade de grupos e subgrupos de interesse. Todos os grupos de interesse que foram objeto de levantamento pelo TSE e IBGE, foram incluídos no plano amostral da pesquisa impugnada. O fato de o pesquisador ter ampliado a gama desses grupos, fazendo constar numa mesma faixa, um espectro de maior extensão, não torna a pesquisa maculada. O que releva é saber se esses grupos foram incluídos no levantamento e o foram. Aliás, o inc. IV do art. 2º da Resolução n. 23.600/19 é cristalina ao fixar quais são os requisitos do plano amostral, estabelecendo como sendo a ponderação quanto a (i) gênero, (ii) idade, (iii) grau de instrução, (iv) nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, (v) nível de confiança e margem de erro e a (vi) indicação da fonte pública dos dados utilizados.

O TRE/PR, nestas eleições, vem entendendo que a aglutinação não é proibida, salvo quando houver direcionamento ou indícios de fraude, o que não constato dos presentes autos.

(.)

Quanto ao sistema de controle e conferência da pesquisa (item 'd') consta do registro as informações suficientes, vale dizer, "As entrevistas serão realizadas por uma equipe de entrevistadores e supervisores devidamente qualificada pela Radar Inteligência, com experiência e treinamento em pesquisa de opinião pública. No decorrer do trabalho de campo, os questionários aplicados serão fiscalizados em cerca de 20% para verificação quanto ao cuidado na sua aplicação bem como a adequação do entrevistado às variáveis das cotas amostrais.", não havendo se falar em ausência de sistema de controle.

(.)



Os dados constantes do registro e os esclarecimentos acima citados são suficientes para demonstrar a observância das disposições legais por parte da ré. É de se pontuar, outrossim, que o TSE não estabelece nenhum padrão mínimo ou obrigatório pertinente aos formulários aplicados e métodos estatísticos. Sequer há previsão de exigência de um grau mínimo de confiabilidade ou de auditamento. Bem ou mal, no que se refere ao sistema de controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, não há no ordenamento jurídico limite mínimo de percentual de checagem por telefone a ser aplicado em relação ao fator de confiabilidade da pesquisa.

(. . . .)

Todos os argumentos da parte autora se resumem em impugnar a sistemática da pesquisa, a qual, como se viu, por inexistir parâmetro legal, não enseja sua irregularidade. A atuação do juiz eleitoral deve se dar com parcimônia no pleito, apenas aqueles vícios graves que importem em reflexos manifestos no resultado da pesquisa é que são capazes de legitimar a restrição da sua divulgação. Nesse sentido, é a lição de Marcílio Nunes Medeiros: *Deve-se, todavia, evitar a proibição antecipada da divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais, sob pena de configuração de censura prévia incompatível com a Constituição Federal (art. 41, §2º, da Lei 9.504/97) (Legislação Eleitoral comentada e anotada. 2 ed. Salvador, Juspodvm, 2020, p. 1031).*

Com efeito, para fins eleitorais, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 16, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não verifico relevância no direito invocado e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que autorize a concessão da liminar ora pleiteada.

(. . . .)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, porquanto presentes os requisitos legais à divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-PR-06914/2020 junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE

(...)

Argumenta o impetrante que possui direito líquido e certo para que seja proibida a divulgação da pesquisa, apontando a existência de quatro vícios: (i) reunião de faixas etárias; (ii) reunião de faixas de grau de instrução; (iii) reunião de faixas de nível econômico; (iv) ausência de sistema de controle e conferência.

Portanto, pugna pela concessão de liminar para que seja *"cassado o Ato Coator para que liminarmente e inaudita altera parte EM CARÁTER DE URGÊNCIA e sob pena de MULTA DIÁRIA a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a SUSPENSÃO da divulgação dos resultados da pesquisa em voga".*

Em síntese, é o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . (*o m i s s i s*)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*."



Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica da impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que *"não verifico relevância no direito invocado e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que autorize a concessão da liminar ora pleiteada"*.

Ao longo da decisão atacada, o magistrada prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 16, § 1º, da resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau.

A par disso, de se registrar que não há nenhuma norma, positivada ou não, que vede a aglutinação de faixas de ponderação.

O que há é apenas a previsão contida no inciso IV do artigo 2º da resolução TSE nº 23.600/2019, assim redigida:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
(. . . .)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; [não destacado no original]



Esse dispositivo apenas exige a indicação da fonte pública utilizada, mas não impõe o uso de alguma metodologia específica. Caso exigisse, todas as pesquisas seriam idênticas e, como é sabido, não são.

Na realidade, cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a mera aglutinação de faixas de ponderação não é, de *per si*, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

Seria necessário que se demonstrasse que essa aglutinação resulta em prejuízo à qualidade da pesquisa, ônus do qual a impetrante não se desvencilha e sequer tangencia, baseando-se toda a impugnação em especulação quanto à possibilidade de os resultados serem falsos ou manipulados.

Ocorre que a liberdade de informação constitui preceito de alçada constitucional, somente passível de restrição quando há elementos seguros a indicar que há um vício ou o desatendimento à regra positivada.

A vedação da publicação fundada em dúvidas quanto à metodologia ou especulações quanto à correção de pesquisa regularmente registrada e que cumpre todos os requisitos mínimos legalmente fixados revela afronta a garantias fundamentais de uma sociedade democrática e plural.

Para impedir a divulgação de pesquisa com base na aglutinação de faixas percentuais relativas ao perfil econômico seria imperativa a produção de prova apta a demonstrar que ela é inadequada ou que houve, efetivamente, a manipulação/direcionamento na coleta da amostra. Inexistindo essa prova, assim como previsão legal vedando a aglutinação, a dúvida da parte quanto à metodologia adotada não constitui justificativa para que se obste a divulgação.

No âmbito deste regional, a questão restou pacificada, ao menos em relação às eleições 2020, na sessão de julgamento do último dia 06/11/2020, na qual, por maioria, decidiu-se na linha do quanto aqui defendido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E P R O V I D O .

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.
2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, *in casu*, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.
3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada. [TRE-PR, RE nº 0600756-96.2020.6.16.0068, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 06/11/2020, não destacado no original]

Note-se que, nas eleições 2018, já era essa a orientação deste tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (. . . .)

4. Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral. (...) [RE na RP nº 0600658-92.2018.6.16.0000, rel. Ricardo Augusto Reis de Macedo, PSESS 30/08/2018, não destacado no original]

Por isso, o entendimento que orientou o precedente invocado na inicial é de se considerar superado no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, que tem adotado posição muito menos invasiva quanto aos critérios metodológicos dos institutos de pesquisa.

Quanto ao sistema interno de controle e verificação, realmente sua descrição no registro da pesquisa é muito sucinta e não traz elementos suficientes quanto aos procedimentos adotados para a validação dos dados coletados no trabalho de campo.

Todavia, eventual existência de fraude pode ser detectada por meio do acesso, pelos legitimados, aos dados concretos desse sistema, como garantido pelo artigo 34, § 1º, da lei nº 9.504/97, melhor explicitado no artigo 13, *caput* e § 2º, da resolução TSE nº 23.600/2019 nos seguintes termos:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).
(. . . .)

§ 2º Além dos dados de que trata o *caput*, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

Portanto, em que pese a insuficiência das informações registradas quanto ao sistema interno, não se vislumbra, também aí, justificativa para que se impeça a divulgação dos resultados, de vez que compete aos recorrentes, na dúvida quanto à existência de falhas, buscar o acesso e apontá-las especificamente, não sendo razoável impor restrições ao direito de informação com base em ilações e conjecturas.



Ainda, a se considerar que a pesquisa em questão estará apta para divulgação amanhã, dia 14/11/2020, um dia antes do primeiro turno das eleições, de sorte que, sendo obstada sua veiculação, o prejuízo será irreversível.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Reipo que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das Representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célere e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsorte passivo Radarinteligência - EIRELI / Radarestatística.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se o litisconsorte passivo, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 13/11/2020 21:57:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111321071674400000018655192>
Número do documento: 20111321071674400000018655192

Num. 19268266 - Pág. 8